



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707843 - PR (2024/0285142-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAIVOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551
RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS - PR062991
AGRAVADO : PATRULHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : NEIDE MACHADO SOUSA - PR087722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela interna à decisão embargada, decorrente da incongruência entre a fundamentação e as conclusões do mesmo julgado.
2. O Tribunal estadual consignou que todas as testemunhas, à exceção do engenheiro, foram uníssonas quanto ao cumprimento integral do contrato.
3. O processo civil brasileiro é regido pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual atribui ao magistrado a liberdade para valorar as provas produzidas, desde que o faça fundamentadamente, não estando adstrito a uma ou outra prova juntada aos autos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707843 - PR (2024/0285142-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAIVOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551
RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS - PR062991
AGRAVADO : PATRULHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : NEIDE MACHADO SOUSA - PR087722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela interna à decisão embargada, decorrente da incongruência entre a fundamentação e as conclusões do mesmo julgado.
2. O Tribunal estadual consignou que todas as testemunhas, à exceção do engenheiro, foram uníssonas quanto ao cumprimento integral do contrato.
3. O processo civil brasileiro é regido pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual atribui ao magistrado a liberdade para valorar as provas produzidas, desde que o faça fundamentadamente, não estando adstrito a uma ou outra prova juntada aos autos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GAIVOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (GAIVOTAS) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.127)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o acórdão recorrido foi contraditório, visto que entendeu que o depoimento do engenheiro – categórico quanto à não execução de etapas significativas da obra – foi contrário ao de outra testemunha, mas não afastou a credibilidade da referida testemunha (e-STJ, fls. 1.593/1.602).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.610/1.614 e 1.615/1.619).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da contradição alegada

O STJ tem entendimento remansoso no sentido de que a contradição que enseja embargos de declaração é aquela interna à decisão embargada, decorrente da incongruência entre a fundamentação e as conclusões do mesmo julgado.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ARTS. 489 E 1022 DO CPC NÃO VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA

DE ERRO MATERIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A contradição que autoriza a oposição de declaratórios é aquela interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa no presente caso.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.
5. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.
6. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
7. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante para reconhecer a existência de crédito em seu favor exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
8. A majoração dos honorários recursais tomou como base de cálculo a condenação arbitrada nas instâncias ordinárias, em cada ação.
Inexistência de erro material a ser corrigido neste agravo.

9. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.569.914/SE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.
- 1.2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.
2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão de reparação civil lastreada na responsabilidade contratual submete-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
4. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que houve violação à boa-fé objetiva, consignando que a recorrente atuou para esvaziar a avença celebrada, impedindo a recorrida de auferir a renda respectiva pelo prazo remanescente do contrato (7 anos), exige a

incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.040.000/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024)

No caso dos autos, a contradição aventada por GAIVOTAS consiste em inconformismo quanto às conclusões do acórdão recorrido acerca da apreciação da prova produzida nos autos.

A esse respeito, o Tribunal estadual consignou que todas as testemunhas, à exceção do engenheiro, foram uníssonas quanto ao cumprimento integral do contrato. Veja-se o trecho do acórdão recorrido:

Assevera a ré/apelante que o serviço não foi adequadamente executado, sendo necessário contratar uma outra empresa para o término da mão de obra, motivo pelo qual não efetuou o pagamento da caução, tampouco transferiu o imóvel que seria dado em pagamento, por culpa exclusiva da autora/apelada, que não teria cumprido sua parte no contrato. Entretanto, as provas coligidas não corroboram suas assertivas. Por brevidade, reproduz-se os depoimentos colhidos em Juízo conforme já transcritos na sentença (mov. 167.1):

*“Haroldo, representante de Patrulha Construção Civil, inquirido, afirmou que: Começou a obra para ré em 2015, não tem certeza da data; pegou a obra para fazer e como pagamento acordaram a entrega de um apartamento em permuta; a cada quinzena era descontado um valor para abater no apartamento; ao final da obra faltaram R\$ 7.000,00 para quitar o apartamento; todo mês era retido 7% do valor do contrato, que seria pago ao final; tem mais ou menos R\$ 29.000,00 para receber da parte ré desta retenção; foi acordado que se faltasse valor para pagar o apartamento, seria descontado da retenção; o apartamento estava praticamente quitado; **os serviços foram cem por cento finalizados; assim que terminou a obra não foi entregue nenhum documento referente à obra; um ano depois foi chamado por “Willian” e Engenheiro da Graúna para ser paga a retenção e assinar alguns documentos; não tem escolaridade suficiente para leitura dos documentos, estudou apenas até a quinta série; assinou os documentos achando que era sobre a finalização da obra; nunca reclamaram do seu serviço, tanto que fez o Gaivotas I, fez mais prédios para a ré no Gaivotas II; a ré pegava seus funcionários “emprestados” por diária; a Graúna não pagava os funcionários corretamente, e sofreu ações trabalhistas junto com a ré; o serviço era iniciado e a ré dizia que traria um contrato, mas trinta dias depois nada era apresentado, não tem documentos dos funcionários; foram emitidas notas fiscais.***

Willian Venancio da Silva, preposto da ré, inquirido, manifestou que: é gerente comercial da empresa ré; não estava no cargo à época do contrato que embasa os autos; tem conhecimento sobre o apartamento/liberação, mas não com a engenharia; não foi liberado o

apartamento para o autor; havia saldo devedor relativo ao imóvel; a empresa contatou o autor para que ele fizesse a quitação do saldo remanescente.

Lucas Gabriel Silva Souza, testemunha, inquirido respondeu que: era servente na empresa Patrulha; sabia que ao final do serviço a parte autora teria direito a um apartamento; houve atraso de pagamentos e a Patrulha sofreu ações trabalhistas; Graúna pegava funcionários da Patrulha por diárias; trabalhou para Graúna; as diárias foram quitadas; trabalhou entre 2015 e 2016 para Patrulha; **Patrulha foi contratada para fazer praticamente tudo na obra; o serviço foi concluído;** Gaivotas nunca fez reclamações sobre a obra; fazia limpeza, carregamento de broca, tijolos, eram atividades que fazia para Graúna.

Luiz Cesar Caetano, testemunha, inquirida, respondeu que: era servente na Patrulha, as vezes motorista; trabalhou desde o início da obra até a finalização; geralmente Haroldo comentava sobre o apartamento, que seria descontado valor sobre o apartamento; **a obra foi finalizada;** as vezes Graúna pegava funcionários da Patrulha para diárias; Graúna não fazia documentos, apenas conversava com Henrique e passava o trabalho; não sabe o motivo dos atrasos nos pagamentos; Gaivotas as vezes demorava o repasse dos valores; **os serviços foram finalizados; não sabe de reclamações da Gaivotas quanto à obra.**

NICANOR, inquirido, respondeu que: Patrulha foi contratada para fazer serviços gerais de construção civil no Gaivotas como reboco interno, externo, cimentado; nem todos os serviços foram finalizados; eram muitos serviços; **faltaram acabamentos, grande parte do reboco externo, um pouco de cada item;** os serviços não foram executados por falta de mão-de-obra, falta de apoio do prestador de serviços, funcionários reclamando sobre falta de registro, etc; Patrulha assumiu que não finalizou a obra; foi contratada outra empresa para finalizar a obra; Gaivotas teve custo extra; **Patrulha foi comunicada sobre a inexecução dos serviços que faltaram acabamentos e dos serviços que não foram feitos;** fizeram vistoria na obra; serviços que não foram executados não foram pagos; os serviços eram pagos após a medição; tinha a responsabilidade de verificar os contratos de mão-de-obra, não tem conhecimento sobre a parte comercial envolvendo o apartamento; não lembra se houve mais de um contrato com Patrulha, sabe que a obra não foi concluída.” (e-STJ, fls. 1.068/1.069).

Como se pode constatar, as testemunhas (exceto Nicanor) foram uníssonas em afirmar que os serviços foram integralmente executados.

Tal fato é confirmado pela existência de aditivo contratual firmado entre as Partes, elaborado no último mês previsto para o término da execução do contrato inicial.

Ora, tal conduta mostra-se contraditória à alegação de que havia serviços faltantes ou insatisfatoriamente executados, pois, se assim realmente fosse, não se mostra razoável que a apelante tivesse firmado um aditivo enquanto ainda faltava a execução do contrato anterior (mov. 47.4). Verifica-se, nesse sentido, que o contrato inicial terminou em 31.09.2016, enquanto o aditivo teve início em 24.11.2016 e término em 31.01.2017.

Nota-se, também, que não há registro algum da alegada

má prestação do serviço, tampouco requerimento de que fosse prestado algum atendimento em garantia à mão de obra executada. Pelo contrário, há diversos boletins de medição formulados ao longo da relação contratual, sem que neles estivesse registrada qualquer oposição à qualidade ou à falta de execução (movs. 1.10 e 47.6). (e-STJ, fls. 1.069/1.070 - destaques no original)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual atribui ao magistrado a liberdade para valorar as provas produzidas, desde que o faça fundamentadamente, não estando adstrito a uma ou outra prova juntada aos autos.

Confiram-se os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando o tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, apreciando os elementos essenciais à controvérsia e rejeitando os embargos de declaração opostos sem incorrer em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional, não há violação do art. 1.022 do CPC.

2. O sistema jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que confere ao magistrado ampla liberdade para valorar as provas constantes dos autos, desde que de forma fundamentada. A mera discordância da parte com a valoração das provas não configura cerceamento de defesa.

3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial. A alegação de má-fé do terceiro adquirente exige análise do conjunto probatório, inviável na instância especial.

4. A fraude à execução pressupõe o registro de penhora anterior à alienação ou a demonstração de má-fé do terceiro adquirente. No caso, a penhora foi registrada após a aquisição do imóvel, inexistindo elementos que comprovem a ciência do adquirente acerca de eventual estado de insolvência do alienante.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.828.174/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 9/12/2024, DJe de 12/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação revisional de contrato de plano de saúde.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 371 e 489 do CPC.

4. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento 5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, "o julgador não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir de modo contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que o convençam" (AgInt no REsp 1.951.126/DF, Terceira Turma, DJe de 18/6/2024).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.110.312/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

Desse modo, a simples inconformidade do agravante com a valoração das provas não enseja violação do art. 1.022 do CPC.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.707.843 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0285142-6

Número de Origem:

00500754320248160014 00750665920198160014 500754320248160014

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAIVOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320

FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630

ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS - PR062991

AGRAVADO : PATRULHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO : NEIDE MACHADO SOUSA - PR087722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAIVOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320

FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630

ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS - PR062991

AGRAVADO : PATRULHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO : NEIDE MACHADO SOUSA - PR087722

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025